Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 14766.000163/2009-91

Processo nº	14766.000163/2009-91
Recurso	Voluntário
Resolução nº	**3201-003.378 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	25 de outubro de 2022
Assunto	PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente	DIAGEO BRASIL LTDA.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à repartição de origem, para que se aguarde o desfecho final dos embargos à execução fiscal nº 0001206-44.2015.4.05.8311, após o quê os presentes autos deverão retornar a este colegiado, com as peças processuais desses embargos, para prosseguimento, com relatório circunstanciado contendo a apuração da fiscalização de eventuais créditos passíveis de ressarcimento nestes autos. Vencido o conselheiro relator, Márcio Robson Costa, que considerava desnecessária a realização de diligência, por reputar que o processo já se encontrava apto para julgamento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

(documento assinado digitalmente)

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Presidente

(documento assinado digitalmente)

MÁRCIO ROBSON COSTA - Relator

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocado(a)), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Ricardo Sierra Fernandes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Marcio Robson Costa, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta (suplente convocado(a)), Marcelo Costa Marques D Oliveira (suplente convocado(a) para eventuais participações), Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

Relatório

Passo a reproduzir o relatório que consta no voto proferido pela Delegacia Regional de Julgamento:

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância administrativa, Acórdão n.º **14-47.095 - 3ª Turma da DRJ/POA,** que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

O relatório da decisão de primeira instância descreve os fatos dos autos. Nesse sentido, transcreve-se a seguir o referido relatório:

Inicialmente, ressalta-se que a menção a folhas neste acórdão diz respeito ao processo digitalizado.

Trata-se de despacho decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Recife/PE, fl. 479, que deferiu parcialmente pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI pleiteado no PER/**DCOMP** nº 30789.79903.031207.1.7.011097, transmitido em 03/12/2007, com fundamento no art. 11 da Lei 9.779/1999. Do valor solicitado (R$ 2.864.498,90).. foram reconhecidos R$ 515.709,12 e homologadas até esse limite as compensações vinculadas. O estabelecimento detentor do crédito é a filial inscrita no CNPJ sob nº 62.166.848/0003-04.

Foi realizada ação fiscal para apurar conjuntamente a legitimidade de diversos pedidos de ressarcimento de créditos/compensações relativos a períodos entre janeiro de 2004 e dezembro de 2008, conforme Termo de Verificação Fiscal que consta no processo. **A empresa tem como atividade econômica o comércio atacadista de outras bebidas em geral, sendo classificada como estabelecimento equiparado a industrial/importador direto**. **Suas principais vendas são de whisky importados diretamente e revendidos para outras empresas, hipótese em que o IPI é pago apenas na importação. Além disso, comercializa as bebidas** VODCA SMIRNOFF, WHISKI BELL'S, CAIPIROSKA e BATIDA, **industrializadas por encomenda pelas empresas Pernod Ricard Brasil Indústria e Comércio Ltda.**, CNPJ n° 33.856.394/000133 no período de fevereiro de 2004 a dezembro de 2006, substituída a partir daí pelo estabelecimento filial 2 da empresa Viti Vinícola Cereser Ltda., CNPJ n° 50.930.072/000297, mediante remessa de insumos.

Foram detectadas diversas irregularidades, motivando a reconstituição da escrita no período, cujo desfecho redundou em crédito tributário constituído de ofício auto de infração objeto do processo nº 10480.721782/2009-69 (fl. e seguintes) – formalizando a exigência dos saldos devedores que emergiram e acréscimo de juros moratórios e multa de ofício, no montante de R$ 33.638.374,84.

As irregularidades apontadas no auto de infração foram:

a) estorno de crédito a menor na devolução de produtos industrializados por encomenda fora dos padrões de qualidade e impróprios para o consumo;

b) aproveitamento de créditos decorrentes de aquisições de produtos não considerados matéria prima, produto intermediário ou material de embalagem;

c) destaque a menor do imposto pela adoção de classe de valor do IPI inferior à permitida para o produto saído.

O procedimento fiscal implicou, ainda, reclassificação de parte dos créditos considerados legítimos, de ressarcíveis para não ressarcíveis, bem como verificação da utilização, na escrita, para compensação com débitos do IPI, dos saldos credores em períodos de apuração posteriores ao do pedido, até a data da transmissão do último PERDCOMP, o que resultou na constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento no trimestre a que se refere o PERDCOMP em análise é inferior ao pleiteado. Tal constatação foi recepcionada pelo Parecer Seort de fls. 475 a 478, que embasou o despacho decisório.

Original

> Irresignado, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade tempestiva das fls. 506 a 541, na qual requer preliminarmente a suspensão da exigibilidade dos tributos objeto das declarações de compensação não homologadas e o sobrestamento da apreciação da manifestação de inconformidade até que seja definitivamente julgado, na esfera administrativa, o processo nº 10480.721782/2009-69.
>
> Quanto ao mérito, defende a legitimidade dos créditos acumulados, que decorreriam, em síntese, de aquisição de insumos tributados pelo IPI e do retorno de produtos industrializados por terceiros, igualmente tributados por esse imposto. A seguir contesta o entendimento da fiscalização no sentido de que o IPI incidente sobre o retorno de produtos industrializados por terceiros mediante encomenda da manifestante, não pode ser tido como crédito desse imposto, invocando a Solução de Consulta n° 57/2002 (Processo n° 13804.001083/200130), da Divisão de Tributação – DISIT – da Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal, em que figurou como consulente, bem como o art. 4º , II, § 1o , e art 5° da Lei n° 7.798/1989, na redação dada pela Medida Provisória n° 2.158/2001.
>
> Conclui que o montante considerado não ressarcível, deveria ser tido como ressarcível, o que ensejaria a reforma do despacho decisório.
>
> Com respeito aos débitos apurados, argumenta que sua improcedência estaria comprovada nos autos do processo administrativo 10480.721782/2009-69 e defende as classes de valores adotadas nas operações praticadas.
>
> Ao final, reitera as solicitações em sede de preliminar e solicita o reconhecimento integral do crédito.
>
> É o relatório.

A delegacia Regional de Julgamento proferiu seu julgamento, no acórdão n.º **14-47.095 - 3ª da Turma da DRJ/POA,** com a seguinte ementa:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI
>
> Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006
>
> RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR DE IPI.
>
> Somente pode ser objeto de pedido de ressarcimento o montante dos créditos ressarcíveis do trimestre, apurado de acordo com o previsto na legislação de regência.
>
> Manifestação de Inconformidade Improcedente
>
> Direito Creditório Não Reconhecido

O julgamento na primeira instância foi no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

A recorrente protocolizou o Recurso Voluntário, tempestivamente, no qual, basicamente alega a nulidade do despacho decisório em razão da falta de efetiva motivação. Pede ao final da peça recursal que:

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

Ao analisar o presente caso esta turma decidiu por abrir diligência, e-fls. 741/746, para solicitar cópias da ação judicial na qual o contribuinte trata dos créditos tributários referentes ao auto de infração.

Original

O contribuinte cumpriu ao solicitado juntando petição e Cópia das principais peças dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001206-44.2015.4.05.8311, incluindo extrato de informações processuais do Recurso Especial, e-fls754/1081.

É o relatório.

Voto vencido

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade.

O presente processo trata de despacho decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Recife/PE, fl. 479, que deferiu parcialmente pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI pleiteado no PER/**DCOMP nº** 30789.79903.031207.1.7.011097, transmitido em 03/12/2007, relativo ao 3º trimestre de 2006, com fundamento no art. 11 da Lei 9.779/1999. Do valor solicitado (R$ 2.864.498,90) foram reconhecidos R$ 515.709,12 e homologadas até esse limite as compensações vinculadas.

Após apresentar Manifestação de Inconformidade e do seu julgamento improcedente por parte da Delegacia Regional de Julgamento, o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário que ao ser analisado por essa turma (em outra formação) teve o julgamento convertido em diligência e-fls. 741/746, para solicitar cópias da ação judicial na qual o contribuinte trata dos créditos tributários, referentes ao auto de infração.

> O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.
>
> Diligência
>
> Inicialmente cabe relatar que a Recorrente possuir outros processos neste CARF tratando dos mesmos tópicos, em diferentes trimestres. Nesse sentido, pela identidade processos e após sustentação oral por parte da empresa, a turma achou por bem converter o feito em diligência nos mesmos termos do Processo 14766.000166/2009-25 julgado em 20 novembro de 2019 na 3ª. Seção de Julgamento, 3ª. Câmara, 1ª. Turma, sob a relatoria do i. Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes.
>
> Na ocasião a turma resolveu converter o feito em diligência para verificar a existência de ação judicial, Embargos a Execução Fiscal nº 0001206-44.2015.4.05.8311/PE, no bojo da qual teria sido reconhecida a decadência de parte dos períodos autuados. Reproduzo a seguir o voto para conversão em diligência do Processo 14766.000166/2009-25.
>
> II CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA
>
> O presente processo foi pautado para julgamento em conjunto com o Processo Administrativo nº 10480.722395/2009-40, o qual relaciona-se a Auto de Infração de IPI do período de apuração 06/2008 a 12/2008, em razão de os dois processos guardarem relação de conexão, eis que a ação fiscal que originou aqueles autos é parte daquela que fundamentou o indeferimento do Pedido de Ressarcimento e a não homologação das compensações do presente processo administrativo, nº 14766.000166/2009-25.
>
> Explico melhor.

Original

> A ação fiscal contra a autuada compreendeu o período de 01/2004 a 12/2008. No entanto, esse período foi dividido em duas autuações: a) no Processo Administrativo Fiscal nº 10480.721782/2009-69, foram tratados os períodos de apuração decendiais do imposto, de 01/2004 a 05/2008; e
>
> b) nos autos nº 10480.722395/2009-40, cuidou-se dos períodos de apuração de 06/2008 a 12/2008, cuja periodicidade do tributo passou a ser mensal, por força do disposto nos arts. 7º e 8º, c/c com o art. 22 a Lei nº 11.774, de 17/12/2008.
>
> No curso da ação fiscal, o Fisco reconstituiu a escrita fiscal da Recorrente, referente aos períodos de apuração compreendidos entre 02/2004 a 05/2008, e dessa operação resultaram os respectivos lançamentos tributários a título de IPI. Portanto, tais lides são tratadas nos dois PAFs acima expostos.
>
> O direito ao ressarcimento pleiteado neste processo administrativo, de nº 14766.000166/2009-25, dessa forma, é diretamente ligado à licitude da reconstituição da escrita fiscal que resultou no auto de infração constante do Processo Administrativo nº 10480.721782/2009-69, decorrente da mesma ação fiscal tratada nos autos nº 10480.722395/2009-40.
>
> Nota-se, assim, nítida relação de conexão entre ambos os processos (14766.000166/2009-25 e 10480.722395/2009-40), motivo pelo qual foram pautados em conjunto por este Relator.
>
> Ocorre que, na sessão de julgamento do presente processo administrativo, de nº 14766.000166/2009-25, o patrono da Recorrente, em sustentação oral e apresentação de memoriais, suscitou a existência de ação judicial, Embargos à Execução Fiscal nº 0001206-44.2015.4.05.8311/PE, no bojo da qual teria sido reconhecida a decadência de parte dos períodos autuados. Por tal razão, pleiteou o patrono, nessa ocasião, a aplicação da decisão judicial ao julgamento do caso perante este Colegiado.
>
> Em razão de os presentes autos administrativos não se encontrarem devidamente instruídos com as peças da suposta ação judicial ventilada pelo patrono da Recorrente, bem como de outras questões processuais atinentes à causa, o seu julgamento foi interrompido com pedido de vista, convertido em vista coletiva, na Sessão do dia 23/10/2019, retornando, agora, para apreciação na presente Sessão.
>
> Pelas razões acima expostas, e em melhor análise do caso, entendo prudente, a fim de evitar apreciação por este Colegiado de matéria submetida ao crivo judicial, converter o julgamento do feito em diligência, para que a Unidade de Origem intime a Recorrente, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), a informar e apresentar cópia de ações judiciais que estejam vinculadas às matérias tratadas na ação fiscal.
>
> Pelas razão acima expostas voto por converter o julgamento do Recurso em diligência, para que a unidade de origem intime a Recorrente a apresentar cópias das ações judiciais relacionadas à ação fiscal.

Importante observar que o referido recurso, em momento algum a recorrente requer o sobrestamento do processo para que fosse apurado o resultado de eventual execução fiscal discutida em processo judicial, de maneira que, com toda vênia e respeito ao nobre relator que conduziu seu voto pela diligência, não vejo que o julgamento da referida ação tenha interferência no presente processo.

Um dos motivos que entendo pelo inconveniente da diligência é o fato do julgador ir além do que foi pedido pelo recorrente e com isso ultrapassar os limites impostos por este processo administrativo fiscal que é a análise do cabimento do pedido de ressarcimento/compensação de créditos de IPI e a legalidade das glosas aplicadas.

Original

Conforme se verifica no próprio retorno das informações trazidas pelo Recorrente, a ação ainda não foi julgada em definitivo (concluso em 08/2021 para decisão no TRF5) e ainda que houvesse o trânsito em julgado estaríamos aqui diante de flagrante inovação recursal (aventada apenas em sustentação oral), mas para que não pairem dúvidas acerca da total desvinculação daquela ação judicial com o presente processo, destaco as informações da petição apresentada pelo Recorrente, e-fls. 755:

> Entretanto, considerando que a sentença proferida no julgamento dos referidos Embargos à Execução nº 0001206-44.2015.4.05.**8311** reconheceu a decadência dos débitos de IPI relativos a fatos geradores ocorridos até **03/08/2004,** abrangidos pela CDA 40.3.15.000112-67, a Procuradoria da Fazenda Nacional, então, desmembrou essa CDA para que os débitos considerados decaídos fossem controlados em uma nova CDA (de nº 40.3.15.000197-56), já que a referida sentença ainda seria revista em julgamento de reexame necessário.

Aqui estamos diante de pedido de ressarcimento do período de apuração referente ao 3º trimestre de 2006, logo, após o suposto período declarado decadente. Por outro lado, cabe especial atenção ao fato de que o recorrente não comprovou o transitou em julgado da execução fiscal objeto da diligência solicitada, e por essa razão a análise das cópias trazidas restam prejudicada.

Dentro desse contexto, conforme alhures já informado, entendo que as informações do julgamento definitivo da Execução Fiscal não teriam reflexos no presente processo eis que nos cabe a análise da legalidade das glosas, até porque, no processo administrativo do auto de infração -10480.721782/2009-69 concernente ao crédito tributário foi mantido, conforme abaixo será demonstrado.

Para melhor entender o presente caso, antes cabe observar as razões pelo indeferimento do pedido de ressarcimento/compensação na totalidade, analisando como constou a glosa no relatório fiscal, fls. 426/480. Vejamos:

> *V)* CRÉDITOS NÃO RESSARCÍVEIS DE IPI:
>
> (...)
>
> Os créditos indevidos não se confundem com os créditos não passíveis de ressarcimento, pois estes são créditos legítimos para os quais não se admite o ressarcimento em espécie/compensação, por falta de previsão legal, podendo ser mantidos na escrita fiscal para dedução futura, ao passo que aqueles, por não serem créditos à luz da legislação do imposto, não devem ser registrados na escrita fiscal.
>
> De maneira idêntica ao indicado no item anterior (IV - CRÉDITOS RESSARCÍVEIS DE IPI), e em decorrência dos resultados apurados pela fiscalização (Glosas, Reclassificação de Créditos e Débitos), a fiscalização calcula os valores dos "Créditos Ressarcíveis Ajustados", dos "Créditos não Ressarcíveis Ajustados" e o "Total de Débitos Ajustados" e gera a planilha "DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS (RESSARCIMENTO DE IPI) DO 3o TRIMESTRE/2006", (fls. 348).
>
> A coluna " I " do referido Demonstrativo, "Créditos Não Ressarcíveis Ajustados", é dado pela seguinte fórmula: I = F - G + H
>
> Onde: 1= Créditos não Ressarcíveis Ajustados; F= Créditos Não Ressarcíveis (informados no PGD); G = Glosas de Créditos Não Ressarcíveis; H= Reclassificação de Créditos.

Original

Os valores das Glosas, coluna "G", (caso existam), originam-se da (Planilha 04) "Demonstrativo das Notas Fiscais de Entradas com GLOSAS DE CRÉDITOS DE IPI do 3º Trimestre/2006", (fls. 335 a 346). Os valores da Reclassificação de Créditos, coluna "H", originam-se da planilha "(Planilha 01) Demonstrativo das Notas Fiscais de Entradas com RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS – de Ressarcíveis para Não Ressarcíveis do 3o Trimestre/2006", (fls. 335 a 346).

As notas fiscais com créditos não ressarcíveis do IPI encontram-se relacionadas na planilha "(Planilha 03) Demonstrativo das Notas Fiscais de Entradas com CRÉDITOS NÃO PASSÍVEIS DE RESSARCIMENTO DE IPI do 3o Trimestre/2006", (fls. 335 a 346).

Além das notas indicadas na planilha citada anteriormente, classificam-se também como não ressarcíveis do IPI as notas fiscais que sofreram Reclassificação de Créditos - de Ressarcíveis para Não Ressarcíveis, de acordo com a planilha "(Planilha 01) Demonstrativo das Notas Fiscais de Entradas com RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS - de Ressarcíveis para Não Ressarcíveis do 3oTrimestre/2006", (fls. 335 a 346).

Para os períodos indicados na tabela abaixo, existem ajustes de valores por pagamento

efetuado a maior, de acordo com a planilha "RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA", (fls. 319 a 322); Sendo que estes valores pagos foram considerados também como Valor a Compensar PA Anterior no auto de infração e foram considerados como Créditos não Ressarcíveis de IPI, conforme tabela abaixo:

(...)

A empresa utilizava nestas entradas os seguintes CFOP (Código Fiscal de Operações e

Prestações):

1.901 - Entrada para industrialização por encomenda: Entrada de insumo recebido para industrialização por encomenda de outra empresa ou de outro estabelecimento da mesma empresa;

1.124 - Industrialização efetuada por outra empresa: Entrada de mercadoria industrializada por terceiros, compreendendo os valores referentes aos serviços prestados e os da mercadoria de propriedade do industrializador empregada no processo industrial - quando a industrialização efetuada se referir a bem do ativo imobilizado ou a mercadoria para uso ou consumo do estabelecimento encomendante, a entrada deverá ser classificada nos códigos "1.551 - Compra de bem para o ativo imobilizado" ou "1.556 - Compra de material para uso ou consumo";

1.125 - Industrialização efetuada por outra empresa quando a mercadoria remetida para utilização no processo de industrialização não tenha transitado pelo estabelecimento adquirente da mercadoria: Entrada de mercadoria industrializada por outra empresa, quando, remetida para utilização no processo de industrialização, a referida mercadoria não tenha transitado pelo estabelecimento do adquirente, compreendendo os valores referentes aos serviços prestados e os da mercadoria de propriedade do industrializador empregada no processo industrial - quando a industrialização efetuada se referir a bem do ativo imobilizado ou a mercadoria para uso

ou consumo do estabelecimento encomendante, a entrada deverá ser classificada nos códigos "1.551 - Compra de bem para o ativo imobilizado" ou "1.556 - Compra de material para uso ou consumo".

Verificamos que a utilização do CFOP 1.901 ocorreu em 2004 e até maio de 2005. Pela própria descrição desta operação, "**Entrada de insumo recebido para**

Original

> **industrialização por encomenda** de outra empresa ou de outro estabelecimento da mesma empresa", não condiz com a realidade do produto (produto acabado pronto para venda), ***NÃO É*** ENTRADA DE INSUMO RECEBIDO PARA INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.
>
> A partir do mês de junho de 2005 a empresa passa a utilizar algumas vezes o CFOP 1.124 e o CFOP 1.125, em ambos referem-se a **Industrialização efetuada por outra empresa** diferenciando basicamente que quando é utilizado o CFOP 1.125 a mercadoria remetida para utilização no processo de industrialização não transitadou pelo estabelecimento adquirente da mercadoria.
>
> Como foi enfatizado mais acima, os produtos que retornam da industrialização por encomenda não retornam para serem utilizados como MP, PI ou ME pela DIAGEO em processo industrial, **eles já chegam prontos para serem vendidos e consumidos** pelo comprador final. Razão pela qual estas notas fiscais com créditos expressivos de IPI, não são passíveis de ressarcimento, devendo estas notas fiscais sofrerem a Reclassificação de Créditos.
>
> Houve reclassificação de créditos de umas poucas notas fiscais com CFOP 1.101, 1.910,
>
> 2.151 e 2.910, nestas situações foram consideradas não ressarcíveis pelo mesmo motivo
>
> apresentado anteriormente para os CFOP 1.901, 1.124 e 1.125: não são utilizados como MP, PI ou ME pela DIAGEO em processo industrial, eles são produtos prontos para serem vendidos e consumidos pelo comprador final. (...)

Diante do Despacho Decisório homologando parcialmente o pedido de ressarcimento fundamentado no Termo de Verificação Fiscal, cujos trechos acima destaquei, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade que foi julgada improcedente pela DRJ, sendo a referida decisão objeto de Recurso Voluntário de fls 655/695.

Observo ainda que entre os pedidos do Manifesto de Inconformidade, foi requerido pelo contribuinte o sobrestamento do feito até que fosse decidido o processo administrativo n.º 10480.721782/2009-69, relacionado a auto de infração sobre créditos indevidos de IPI do mesmo período sob análise.

O processo administrativo n.º 10480.721782/2009-69 não teve o mérito julgado por ter apresentado o Recurso Voluntário intempestivamente, talvez por isso não tenha sido mencionado no Recurso Voluntario do presente processo. Vejamos a decisão:

> ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
>
> Período de apuração: 01/01/2004 a 31/05/2008
>
> RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. NOTIFICAÇÃO. CAIXA POSTAL. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO ELETRÔNICO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. ART. 23, III, § 2º, III, § 4º, II, E § 5º, DO PAF.
>
> Quando o contribuinte adere à Caixa Postal, pelo Módulo eCAC do site da Receita Federal, seu domicílio tributário passa a ser o endereço eletrônico, de modo que a notificação passa a acontecer na forma do art. 23, III, do Decreto nº 70.235/72.
>
> Depois de disponibilizada na Caixa Postal, a notificação considera-se realizada 15 dias depois, caso o contribuinte não a acesse antes. É indiferente, no entanto, o fato de o contribuinte ter acessado a Caixa Postal depois de esgotado este prazo ou ter dado ciência pessoal ou tomado ciência por outra forma.

Original

> Esgotado o prazo de 15 dias para tomar conhecimento, começou o prazo de 30 dias para a interposição de recurso voluntário. O recurso interposto depois desta data é intempestivo.

A decisão acima exposta foi proferida em processo que se relaciona ao que no momento estamos julgando, pois naquele PAF foi discutido o auto de infração sobre as irregularidades da apuração de IPI do período no qual o presente processo de pedido de ressarcimento esta inserido, logo, apenas esta decisão seria capaz de interferir neste julgamento, inclusive foi esse o pedido inicial do contribuinte, - que se aguardasse o julgamento do processo administrativo n.º 10480.721782/2009-69 para proferir a decisão deste pedido de ressarcimento.

Contudo, conforme mencionado, o mérito daquela ação não foi apreciado, então, medida que se impõe é passarmos a análise das glosas, destacando que o Recurso Voluntário não foi acompanhado de provas e os motivos das glosas foram assim resumidos:

> a) estorno de crédito a menor na devolução de produtos industrializados por encomenda;
>
> b) aproveitamento de créditos decorrentes de aquisições de produtos não considerados matéria prima, produto intermediário ou material de embalagem;
>
> c) destaque a menor do imposto pela adoção de classe de valor do IPI inferior à permitida para o produto saído.

Para combater tais irregularidades apontadas, em sua defesa a recorrente alega ter obtido parecer favorável às suas operações por meio do questionamento a respeito da possibilidade de utilização, mediante ressarcimento, dos créditos relativos ao imposto destacado nas notas fiscais de entrada dos produtos industrializados sob encomenda. **Contudo tal pretensão foi expressamente rechaçada no item 17 da Solução de Consulta nº 57/2002**, conforme se pode constatar nos enxertos do relatório a seguir:

> "RELATÓRIO
>
> Na inicial, protocolizada em 04/05/2001 e emendada, a pedido, pela petição de fls. 22/23, protocolizada em 13/06/2001, a interessada relata o seguinte:
>
> A- tem por ramo de atividade a importação, exportação, indústria e comércio de bebidas;
>
> B – através de seu estabelecimento inscrito no CNPJ sob o número 62.166.848/000657,
>
> manda industrializar alguns desses produtos por encomenda, em estabelecimento de terceiros, mediante a remessa de insumos por ele adquiridos;
>
> C – os produtos industrializados por encomenda sujeitam-se à incidência do IPI segundo o regime instituído pela Lei n° 7.798, de 10 de julho de 1989, e, dessa forma, conforme o art. 4° desse diploma, em sua redação original, estariam sujeitos ao pagamento do imposto uma única vez, quando de sua saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial;
>
> D – esse dispositivo, porém, teve sua redação alterada pelo art. 34 da Medida Provisória n° 1.99115, de 10 de março de 2000, atualmente, art. 33 da Medida Provisória n° 2.15835, de 24 de agosto de 2001, que lhe acrescentou o §1°, estabelecendo que, nas operações em que ocorra industrialização de produtos por encomenda, esses bens ficam sujeitos à incidência do IPI na saída do estabelecimento do industrializador e na saída

Original

do estabelecimento do encomendante, quando industrial ou equiparado a industrial, sendo permitido a este último creditar-se do IPI lançado pelo industrializador;

E – em face dessas alterações, tem adotado os seguintes procedimentos:

i) as remessas de insumos ao industrializador são feitas com suspensão do IPI, nos termos do inciso VII do art. 40 do Decreto n° 2.637 , de 25 de junho de 1998;

ii) no retorno dos produtos industrializados por encomenda, o industrializador emite nota fiscal com lançamento do IPI, do qual a consulente se credita;

iii) quando o próprio estabelecimento encomendante comercializa os produtos em questão, emite nota fiscal com lançamento do IPI;

iv) o estabelecimento encomendante pode também vir a transferir os produtos industrializados por encomenda a outros estabelecimentos da consulente, pelos quais serão comercializados;

v) nesse caso, efetua a remessa com suspensão do IPI, com base no art. 40, inciso XI, do RIPI em vigor, sendo o imposto lançado pelo estabelecimento destinatário, quando der saída aos produtos que recebeu com suspensão;

f – dados os procedimentos que vem adotando, descritos acima, alega estar havendo acúmulo de créditos do IPI na escrita fiscal do estabelecimento encomendante.

2. Entende a consulente, por um lado, que, ao invés de efetuar as remessas de insumos para industrialização por encomenda com suspensão do IPI, poderia passar a tributá-las

normalmente, pois a suspensão, no caso, como explicitado pelo Parecer Normativo CST n° 234, de 1972, seria uma faculdade e não uma obrigação. Se assim procedesse, o autor da industrialização poderia, consequentemente, creditar-se do imposto lançado no respectivo documento fiscal, como previsto no inciso III do art. 147 do atual RIPI.

3. Por outro lado, entende que seu estabelecimento encomendante, ao dar saída aos produtos industrializados por encomenda para outros estabelecimentos da empresa, os quais sejam equiparados a estabelecimentos industriais por força do art. 9°, inciso III, do RIPI em vigor, pode fazê-lo com suspensão do IPI nos termos do art. 40, inciso XI, do mesmo regulamento, uma vez que esses destinatários tributarão os respectivos produtos, quando lhes derem saída, obedecendo ao sistema instituído pela Lei n° 7.798, de 1989.

4. Entende, além do mais, que, nessas circunstâncias, o estabelecimento encomendante pode manter em sua escrita fiscal os créditos relativos ao IPI incidente nas aquisições de insumos remetidos a terceiros para aplicação nos produtos industrializados por encomenda, bem assim os créditos relativos ao imposto lançado por esses industrializadores nas notas fiscais de retorno da industrialização, como exigido pelo §1°, inciso I, do art. 4° da Lei n° 7.798, de 1989, na redação dada pelo art. 33 da Medida Provisória n° 2.15835, de 2001.

Esses créditos seriam utilizados conforme previsto no art. 11 da Lei n° 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e na Instrução Normativa n° 33, de 4 de março de 1999. Ou seja, seriam inicialmente abatidos do IPI devido pelo estabelecimento encomendante pelas operações tributadas que realizasse e, havendo saldo de créditos acumulado, remanescente ao final de cada trimestre, poderia o respectivo valor ser objeto de ressarcimento ou de compensação com outros tributos e contribuições federais devidos pela consulente, inclusive por seus demais estabelecimentos.

Considerando o disposto no art. 14 da Instrução Normativa n° 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa n° 73, de 15 de setembro de 1997, em se tratando de compensação com o próprio IPI devido por outros estabelecimentos, poderia

Original

> ser concretizada independentemente de autorização. Dessa forma, o estabelecimento encomendante, ao final de cada trimestre, poderia, segundo a consulente, compensar seu excedente de créditos do IPI com os débitos daquele imposto dos demais estabelecimentos da empresa, simplesmente efetuando a escrituração do valor a compensar na rubrica "Débitos do Imposto Estorno de Créditos" de seu livro modelo 8, adotando o estabelecimento beneficiário o procedimento complementar, isto é, efetuando o correspondente lançamento em contrapartida sob a rubrica "Créditos do Imposto – Outros Créditos", de seu livro modelo 8 e discriminando no espaço reservado a observações a origem dos créditos assim recebidos. Tais procedimentos permitiriam, a seu ver, a efetivação da compensação sem emissão de nota fiscal.
>
> **5.** No adendo de fls. 22/23, a consulente argumenta, ainda, que, com base nos itens 6 e 6.1 da Instrução Normativa SRF n° 87, de 21 de agosto de 1989, seria igualmente facultado ao estabelecimento encomendante, sem prejuízo da possibilidade de compensação conforme descrita no item anterior, transferir aos estabelecimentos aos quais remete os produtos industrializados sob sua encomenda, os créditos do IPI relativos aos insumos adquiridos para emprego na produção desses bens, desde que fosse capaz de demonstrar a equivalência entre a quantidade dos produtos remetidos e o valor do crédito correspondente aos insumos neles aplicados, objeto da transferência. Nessa hipótese seria emitida nota fiscal para documentar a transferência nos termos do item 6.1 da precitada instrução.
>
> 6. Solicita, com a presente consulta, seja confirmada a propriedade desses seus entendimentos.
>
> (...)
>
> 17. Finalizando, deixe-se claro que, de acordo com as considerações presentemente feitas**, não são corretos os entendimentos apresentados pela consulente, sintetizados nos itens 3, 4 e 5 do relatório** acima, nem, evidentemente, os procedimentos por ela adotados de acordo com tais entendimentos, após a eficácia do art. 34 da MP n° 1.991-15, de 2000." (destaquei)

Segue a ementa da solução de consulta, em pesquisa realizada no Sistema de Atos, Normas e Decisões da Receita Federal:

SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF08 Nº 57, 12 ABRIL 2002

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPIBEBIDAS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO INSTITUÍDO PELA LEI nº 7.798, DE 1989. OPERAÇÕES DE INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA .

A partir de 1º de abril de 2000, quando começou a produzir efeitos o art. 34 da MP nº 1.991-15, de 2000, atualmente, art. 33 da MP nº 2.158-35, de 2001, os produtos nacionais incluídos no regime de tributação instituído pela Lei nº 7.798, de 1989, industrializados por encomenda, ficaram sujeitos à incidência do IPI, obrigatoriamente, quando da saída do estabelecimento do industrializador e quando da saída do estabelecimento do encomendante, se industrial ou equiparado a industrial, o qual poderá creditar-se do respectivo imposto cobrado pelo industrializador sobre os mesmos produtos.

Em face das novas normas específicas que disciplinam a incidência do IPI segundo o regime da Lei nº 7.798, de 1989, em operações de industrialização por encomenda, não mais existe a possibilidade de o retorno ao encomendante dos bens resultantes da industrialização ser efetuado com suspensão do imposto nos termos do art. 40, VIII, do vigente RIPI, nem de o estabelecimento encomendante dar posteriormente saída a esses bens com

Original

destino a outros estabelecimentos da mesma empresa, equiparados a industrial, para comércio, aplicando a suspensão prevista no inciso XI do art. 40 do RIPI. Sendo obrigatoriamente tributada a saída dos produtos do estabelecimento do industrializador, nada obsta a que o encomendante destaque o IPI nas remessas de insumos que fizer àquele estabelecimento, para aplicação nos produtos objeto da encomenda.

Ora, como bem destacado no relatório, os itens 3, 4 e 5, que tratam exatamente das práticas do contribuinte que foram criticadas e por isso objeto de glosas do crédito de IPI, foram descritas como não corretas, razão pela qual a fiscalização agiu em conformidade com os termos normativos legais.

Nesse passo, entendo por correta a decisão do julgador de piso:

Acórdãon.º1047.095 - DRJ/POA

> Osprodutosindustrializadosporencomendasãoprodutosacabadosenãosofremnova Industrialização no estabelecimento do interessado, destinando-se à revenda, o que os retira do conceito de insumos a que se refere o art. 11 da lei 9.779/1999. **Assim, o crédito correspondente ao imposto destacado nas notas de saída do industrializador para o encomendante (interessado no presente processo) pode ser utilizado para abater débitos escriturais, mais jamais transmutar-se em direito creditório para fins de ressarcimento, estando correta a reclassificação desses créditos como não ressarcíveis, conforme planilha**
>
> 01 – "Demonstrativo das Notas Fiscais de Entradas com RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS – de Ressarcíveis para Não Ressarcíveis" (fl. 410 e seguintes).
>
> (...)
>
> Em síntese, ao contrário do alegado pelo contribuinte, o entendimento expresso na Solução de Consulta nº 57/2002 é no sentido de reconhecer a possibilidade de ressarcimento apenas para os créditos decorrentes de aquisições de insumos que tenham sido empregados na industrialização de produtos, situação a que se referem o art. 11 da Lei nº 9.779/1999 e o art. 2º da IN SRF nº 33/1999.
>
> O procedimento da fiscalização vai ao encontro da legislação e da referida Solução de Consulta, devendo ser mantida a reclassificação dos créditos em ressarcíveis e não ressarcíveis, bem como o reconhecimento do montante que remanesceu na escrita até data de transmissão do último PERDCOMP vinculado ao crédito.

Entendo que a recorrente ao invés de buscar esgotar o que fora alvo de questionamento na mencionada solução de consulta, o que não o fez lograr êxito, poderia ter focado seus esforços em trazer aos autos, documentos probatórios (contratuais, contábeis e fiscais) que pudessem ratificar e dar lastro as operações descritas pela empresa, na busca de descontruir a conclusão delineada pela fiscalização, ratificado pelo julgador de piso, quer seja sobre a reconstituição da escrita fiscal do IPI, dos créditos em ressarcíveis e não ressarcíveis, essencialmente no que tange os valores reclassificados decorrentes de produtos acabados que retornavam da fabricação por encomenda efetuadas pelas empresas PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ n° 33.856.394/0001-33 no período de fevereiro de 2004 a dezembro de 2006 e VITI VINÍCOLA CERESER LTDA, CNPJ n° 50.930.072/0002-97, no período de dezembro de 2006 a dezembro de 2008, conforme consta no TIF (e-fl.436).

Os produtos que retornavam das empresas citadas acima eram produtos acabados, (produtos destinados a venda para consumo final, inclusive já com o selo de controle do IPI), e

Original

que não sofreram quaisquer processo de industrialização na Diageo Brasil LTDA. Podemos citar como principais destes produtos: a Vodca SMIRNOFF, a Vodca SMIRNOFF Twist, a SMIRNOFF Caipiroska e o Whisky BELLS; Não podendo estes produtos serem classificados como MP (matéria-prima), PI (produto intermediário) e muito menos ME (material de embalagem).

A empresa utilizava nestas entradas os seguintes CFOP (Código Fiscal de Operações e Prestações):

1.901 - Entrada para industrialização por encomenda: Entrada de insumo recebido para industrialização por encomenda de outra empresa ou de outro estabelecimento da mesma empresa;

1.124 - Industrialização efetuada por outra empresa: Entrada de mercadoria industrializada por terceiros, compreendendo os valores referentes aos serviços prestados e os da mercadoria de propriedade do industrializador empregada no processo industrial - quando a industrialização efetuada se referir a bem do ativo imobilizado ou a mercadoria para uso ou consumo do estabelecimento encomendante, a entrada deverá ser classificada nos códigos "1.551 - Compra de bem para o ativo imobilizado" ou "1.556 - Compra de material para uso ou consumo";

1.125 - Industrialização efetuada por outra empresa quando a mercadoria remetida para utilização no processo de industrialização não tenha transitado pelo estabelecimento adquirente da mercadoria: Entrada de mercadoria industrializada por outra empresa, quando, remetida para utilização no processo de industrialização, a referida mercadoria não tenha transitado pelo estabelecimento do adquirente, compreendendo os valores referentes aos serviços prestados e os da mercadoria de propriedade do industrializador empregada no processo industrial - quando a industrialização efetuada se referir a bem do ativo imobilizado ou a mercadoria para uso ou consumo do estabelecimento encomendante, a entrada deverá ser classificada nos códigos

"1.551 - Compra de bem para o ativo imobilizado" ou "1.556 - Compra de material para uso ou consumo".

Como foi enfatizado mais acima, os produtos que retornam da industrialização por encomenda não retornam para serem utilizados como MP, PI ou ME pela DIAGEO em processo industrial, eles já chegam pronto para serem vendidos e consumidos pelo comprador final. **Razão pela qual estas notas fiscais com créditos expressivos de IPI, não são passíveis de ressarcimento, devendo estas notas fiscais sofrerem a Reclassificação de Créditos.**

Em face do exposto, os créditos podem ser utilizados para abater débitos escriturais, podendo apenas compor o saldo credor de IPI para dedução, ao final do período de apuração, do saldo do imposto a pagar, em absoluta obediência ao Princípio da Não Cumulatividade, insculpido no inciso II do §3º do artigo 153 da Constituição Federal de 1988 e no artigo 49 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966) e, no caso específico, no artigo 146 do RIPI/2022 e seus parágrafos (Decreto Nº 2.637/1998), mais jamais transmutar-se em direito creditório para fins de ressarcimento, com fundamento no art. 11 da Lei 9.779/1999, que restringe para fins de ressarcimento o crédito decorrente de entrada de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados na industrialização, inclusive de produto

Original

isento ou tributado à alíquota zero, que a Contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos.

Art.11.O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de **aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem**, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nosarts. 73 e 74 da Lei no9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Por outro lado, deveria descontruir que as saídas das bebidas importadas diretamente pela DIAGEO, ao serem revendidas não incide o IPI (vendas de WHISKY BLACK & WHITE, BUCHANANS, CARDHU, CRAGGANMORE, DIMPLE, J&B, JONH WALKER, LOGAN, OLD PARR, WHITE HORSE, dentre outros), bem como algumas saídas de bebidas adquiridas para revendas no mercado nacional, (Aguardentes, Gin, Licor, Rum e Vinhos), não incide o IPI, pois de acordo com o artigo 143 do RIPI/2002, abaixo transcrito, as bebidas nestes casos ocorrem a incidência do imposto uma única vez.

Art. 143. Os produtos sujeitos ao regime previsto no art. 139 pagarão o imposto uma única vez, ressalvado o disposto no§ 1o (Lei n° 7.798, de 1989, art. 4°, e Medida Provisória n° 2.158-35, de 2001, art. 33):

I - os nacionais, na saída do estabelecimento industrial, ou do estabelecimento equiparado a industrial (Lei n° 7.798, de 1989, art. 4°, inciso I); e

II - os estrangeiros, por ocasião do desembaraço aduaneiro (Lei n° 7.798, de 1989, art. 4º, inciso II). § 1o Quando a industrialização se der por encomenda, o imposto será devido na saída do produto (Lei n° 7.798, de 1989, art. 4°, § 1º, e Medida Provisória n° 2.158-35, de 2001, art. 33):

I - do estabelecimento que o industrializar; e

II - do estabelecimento encomendante, se industrial ou equiparado a industrial, ainda que para estabelecimento filial.

§ 2° O estabelecimento encomendante de que trata o inciso II do § 1o poderá se creditar do imposto cobrado na saída do estabelecimento executor (Lei n° 7.798, de 1989, art. 4º, § 1º, inciso II, e Medida Provisória n° 2.158-35, de 2001, art. 33).

Para efeito de desconstruir a reclassificação de créditos, bem como os débitos apurados pela fiscalização, não basta demonstrar, que houve tributação na saída dos produtos do estabelecimento do industrializador ou do encomendante, com destaque do IPI nas remessas dos produtos objeto da encomenda, consequentemente tendo garantido o direito creditório. Se faz imperioso que o mencionado arcabouço legal seja corretamente operacionalizado, garantido assim, a perfeita alocação do crédito que é devido para ser utilizado para abater débitos escriturais, daqueles que encontra respaldo para fins de ressarcimento.

Original

Dentre outros, fatos que descaracterizassem que o creditamento do IPI destacado nas transferências de produtos do estabelecimento "filial" foram indevidos, dado que os produtos não foram utilizados em nova industrialização e não podem ser novamente tributados na saída do estabelecimento que os recebeu, a considerar que os produtos vodca, uísque, caipirosca e batida pagam o imposto uma única vez, na saída do estabelecimento, bem como evidências de que os estornos não foram debitados a maior, ou mesmo, se os insumos foram adquiridos de terceiros no mercado interno ou recebidos de outros estabelecimentos da mesma firma, sabedor que a norma veda, para fins de saída do produto com suspensão de IPI, produtos que tenham sido fabricados ou importados pelo próprio estabelecimento executor da encomenda.

Em suma, fatos comprobatórios que de forma mais contundente e pragmática, pudessem melhor auxiliar a revisão das mantidas reclassificações dos créditos em ressarcíveis e não ressarcíveis, consequentemente do montante que remanesceu na escrita até data de transmissão do PER/DCOMP vinculado ao crédito.

Não tendo a recorrente se desincumbido em afastar a motivação da glosa fiscal, e que fora bem esclarecido e demonstrado pela autoridade fiscal, quer seja motivada na separação entre crédito ressarcível e crédito não ressarcível apresentada no "Demonstrativo de Créditos e Débitos (Ressarcimento de IPI) do 3º Tri/2006", sendo este último prioritariamente usados na dedução de débitos de IPI na conta corrente do tributo, quer seja em relação a própria reconstrução da escrita. Onde concluo, entendendo pela inexistência de qualquer nulidade em prejuízo à Recorrente, sobretudo face que o pagamento efetuado dos saldos devedores originais foi considerado na apuração das diferenças no momento da escrita reconstituída.

Conclusão

Diante do exposto nego provimento ao Recurso Voluntário.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa

Voto vencedor

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Redator.

Com a devida vênia, divirjo do bem elaborado voto apresentado pelo Ilustre Conselheiro relator, tendo sido designado para elaboração do voto vencedor, para fins de Resolução.

Um dos motivos decisórios que levaram o Ilustre Conselheiro relator a negar o sobrestamento do processo para que fosse apurado o resultado de julgamento de processo judicial é o fato de que estaríamos diante de flagrante inovação recursal (aventada apenas em sustentação oral).

Original

Ocorre que, diversamente do entendimento firmado pelo relator, compreendo que no caso concreto não se está diante de inovação recursal, mas de fato superveniente. Explica-se:

O Recurso Voluntário foi interposto pela Recorrente em data de 10/02/2014, ou seja, em data anterior ao ajuizamento do processo de Execução Fiscal nº 0000543-95.2015.4.05.8311, ajuizado em 23/07/2015.

Informou, ainda, a Recorrente que interpôs Embargos à Execução Fiscal autuados sob o nº 0001206-44.2015.4.05.8311 e requereu a suspensão do curso deste processo administrativo fiscal até que seja proferida decisão definitiva nos autos do processo judicial referenciado (Embargos à Execução Fiscal), à vista do disposto nos arts. 2º, 15 e 313, inc. IV, do CPC.

Assim, não havia como a Recorrente à época da interposição de sua peça recursal alegar a existência das citadas ações judiciais (execução fiscal e embargos) e requerer a vinculação da discussão judicial com a travada em âmbito administrativo, com a apuração de eventuais reflexos, pois sequer ajuizadas estavam.

Neste contexto, entendo relevante o argumento da Recorrente.

O Código de Processo Civil, o qual tem aplicação subsidiária no processo administrativo fiscal, em seu art. 313, assim preceitua:

> "Art. 313. Suspende-se o processo:
>
> (...)
>
> V - quando a sentença de mérito:
>
> a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
>
> b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;"

Ainda do diploma processual civil:

> "Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."

Vê-se, portanto, que há causa suspensiva do presente feito, pois a decisão judicial definitiva do processo nº 0001206-44.2015.4.05.8311 pode impactar na decisão a ser proferida neste processo administrativo fiscal.

Assim, mostra-se temerária a prolação de decisão no presente caso, sem considerar eventual impacto do desfecho do processo judicial já referenciado.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à repartição de origem, para que se aguarde o desfecho final dos embargos à execução fiscal nº 0001206-44.2015.4.05.8311, após o quê os presentes autos deverão retornar a este colegiado, com as peças processuais desses embargos, para prosseguimento, com relatório

Original

circunstanciado contendo a apuração da fiscalização de eventuais créditos passíveis de ressarcimento nestes autos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade